



Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete da Juíza da 22ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Telefone Gabinete: (62) 3018-6510 E-mail Gabinete: gab22varacivel@tjgo.jus.br
Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº	: 6051328-42.2024.8.09.0051
Classe processual	: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
Requerente	: -----
Requerida	: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

07

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar* ajuizada ----- t em face de **Elevadores Atlas Schindler Ltda.**, todos devidamente qualificados na inicial.

Narra a autora em sua exordial que firmou um contrato com a requerida para a manutenção preventiva e corretiva de seus elevadores, com duração inicial de 12 meses e previsão de renovação automática, salvo notificação contrária com 30 dias de antecedência. A autora assevera que a requerida, após diagnósticos equivocados, inicialmente atribuiu a falha a um defeito no rolamento do motor, o que resultou na substituição desnecessária do motor. Por fim, relata que, durante a vigência do contrato, o Condomínio decidiu rescindi-lo por justa causa devido a problemas recorrentes com a manutenção, especialmente com o elevador nº 3.

Diante dos fatos, a parte autora requer, em sede liminar, que a requerida seja compelida a abster-se de incluir o nome do Condomínio em cadastros de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, até o julgamento final da presente lide.

Juntou documentos, evento 1.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do que prescreve o art. 300, caput do CPC/15, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A propósito, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Goiás, veja:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO SELETIVO. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO CURRICULAR. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E NÃO JUNTADOS PELO CANDIDATO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. I. Somente será concedida a tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem, de pronto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposição do artigo 300 do CPC. II. Ausentes os requisitos legais, não merece reparo a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, em atenção às regras editalícias. III. Concluído o Agravo de Instrumento para julgamento de mérito, devem ser julgados prejudicados os aclaratórios opostos contra a decisão liminar. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5627334-25.2023.8.09.0006, RELATOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO, 9ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 03/05/2021) (Grifei).

O *periculum in mora* ressai cristalino, vez que a inscrição em cadastros obstativos de crédito podem ocasionar transtornos na vida da autora, por quanto sabidas as consequências nefastas das ditas anotações, as quais, praticamente, inviabilizam o exercício do comércio por parte do interessado, impedindo-o de comprar a prazo e usufruir de seu crédito.

Pelo que se apresenta, o indeferimento da medida em foco pode, eventualmente, trazer maior lesão ao demandante que à demandada, isto é, inexiste aqui o perigo inverso (*periculum in mora reverso ou inverso*), pois a abstenção da inserção ou a retirada das restrições cadastrais perfectibilizadas contra a promovente em nada alterará ou afetará eventual crédito da promovida, que se manterá inatingido pela medida, nos seus interesses e no ulterior deslinde do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** que a

empresa requerida exclua ou se abstenha de incluir o nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e do SERASA, tão somente em relação aos débitos oriundos do contrato discutido nesta ação, enquanto pendente de julgamento a presente lide, tudo sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor do requerente.

Versando a presente demanda sobre direito consumerista, presente a hipossuficiência da parte autora, **DETERMINO** a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Ademais, no presente caso a parte requerida possui melhores condições de trazer ao juízo o conhecimento das provas necessárias para o deslinde dos fatos narrados, sob pena de se impingir à parte requerente a produção de prova impossível ou extremamente difícil de se obter (prova diabólica).

Ademais, **DETERMINO** a **CITAÇÃO** da parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, comparecer e participar da audiência conciliatória a ser designada.

Pontua-se que, conforme enuncia o parágrafo 5º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, não sendo do seu interesse a autocomposição, deverá a parte requerida, no prazo de dez (10) dias de antecedência contados da data da audiência, formular pedido de cancelamento da mencionada solenidade processual. Registro que, incorrendo a parte ré nessa hipótese, ser-lhe-á oportunizado contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, cujo termo inicial se dará na data de protocolo do referido pedido, ciente de que, não contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (CPC, arts. 335 e 344).

Confiro força de Mandado/Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento,
bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário.

Decidida a liminar, à escrivania para que retire a prioridade da tutela de urgência/antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

LÍLIA MARIA DE SOUZA
Juíza de Direito